



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.766 - MS (2017/0049906-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MÁRCIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CESAR FERREIRA ROMERO - MS016564
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. DIREITO DE RESPONDER À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - 50 quilos de maconha - não há falar-se em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.766 - MS (2017/0049906-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MÁRCIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : CESAR FERREIRA ROMERO - MS016564

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer o recorrente, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com a aplicação de medidas diversas da custódia cautelar.

Impetrado *habeas corpus* na origem - n. 1400659-24.2017.8.12.0000 - o acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 129):

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SIGNIFICATIVA QUANTIDADE - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - NÃO CONCESSÃO.

E de ser rejeitado o pleito de liberdade provisória ao acusado pelo crime de tráfico de drogas flagrado transportando significativa quantidade de droga, revelando a gravidade concreta da conduta e alertando para a necessidade de resguardar a ordem pública.

Habeas Corpus a que se nega concessão ante a legalidade do decreto prisional.

Preso em flagrante em 15/6/2016, convertido em preventiva em 16/6/2016, o recorrente MÁRCIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, 35 e 40, V, da Lei 11.343/2006, sendo a inicial acusatória recebida em 19/1/2017 - Ação Penal n. 0001306-93.2016.8.12.0014.

Liminar indeferida.

Prestadas as informações.

Parecer ministerial pelo improvimento do recurso.

Na origem, foi deprecada a citação e o interrogatório do recorrente para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, pendente ainda de cumprimento, encontrando-se o réu preso nesta mesma comarca, conforme informações processuais eletrônicas constantes no sítio do Tribunal de origem em 26/4/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.766 - MS (2017/0049906-6)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO

(Relator):

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva restou assim fundamentada, no que interessa (fl. 103):

*(...). Quanto ao pleito de conversão em preventiva, observo que nenhum dos indiciados possui vínculos com o distrito da culpa. Ambos reconhecem terem obtido ciência da substância entorpecente que transportavam e terem participado efetivamente e conscientemente da empreitada delituosa a partir do momento em que obtiveram essa ciência. O indiciado conduzindo o veículo, Larissa monitorando a atividade dos policiais em tentativa de evitar o flagrante. A **quantidade de drogas - 50Kg, é representativa, e os indiciados confessam que era destinada ao tráfico, e associando-se interestadualidade do delito, tem-se por caracterizada significativa gravidade concreta do delito.***

Como adiantado no exame da liminar, o decreto prisional encontra-se validamente fundamentado nas circunstâncias concretas do delito, isto é, o Juiz de piso ressaltou a expressiva quantidade de droga apreendida - 50Kg de maconha.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos - do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial - para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga, no presente feito, expressiva, porquanto foram apreendidos 50 quilos de maconha. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0049906-6

RHC 81.766 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012384620168120014 0001306-93.2016.8.12.0014 00013069320168120014
12384620168120014 13069320168120014 14006592420178120000
1400659242017812000050000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CESAR FERREIRA ROMERO - MS016564
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : LARISSA DA SILVA PAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.